

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2012
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros; de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 47-A, ao Projeto de Lei nº 4.368, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 47-A Fica ratificado o direito ao estabelecido pelo art. 40, § 5º, da CF, ao professor da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei nº 11.874, de 22 de setembro de 2008, conforme disposto no inciso III do art. 1º desta lei, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposição, muito principalmente pelo preconizado no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, que assim diz:

“§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A importância da adição deste artigo prende-se ao fato que esta estruturação de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composta entre outras, com a carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, objeto deste projeto de lei, obriga-nos a retornar no tempo para deixar aqui registrado que, em 1987, conforme Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, foi aprovado o Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10/04/1987, onde, no Anexo ao Decreto, em seu artigo 7º surge a criação da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus.

Já, a partir de 1º de julho de 2008, com o advento da Lei nº 11.784, surge a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987.

Ressalte-se que o regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Sala da Comissão, em de setembro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ